

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, e pelos artigos 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 34, inciso VI, da lei Complementar nº 106/2003, e na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, na forma que se segue.

MPRJ Nº 2020.00414295

Prazo: 1 ANO

Representante: BLOG DO BERTA

Investigados:

Secretária Municipal de Saúde (SMS); Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro – RIOSAÚDE; RM Comércio, Serviços e Representações; DBV Comercio De Material Hospitalar Ltda; CHINA MEHECO Corporation; PRECIOSA Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda.; BALSAMO Distribuidora de Medicamentos; CURADH Comercio e Serviços Importação E Exportação Eireli; 2RIOS/MLB² Comercio e Serviços De Materiais Hospitalares Eireli; TERRA TRADING Comercio Exterior Ltda ; INFRACON Rio Comercial e Serviços Técnicos Eireli; LR LAGOS Artigos Médicos e Hospitalares Eireli Me.

Ementa: Tutela Coletiva – Cidadania – Improbidade Administrativa – COVID-19 – Prefeitura do Município do Rio de Janeiro – Secretaria Municipal de Saúde – Fraudes em contratos relacionados à aquisição de materiais médicos – Gastos acima da média de mercado na compra de materiais médicos (insumos e EPIs) para atender a casos de infecção por COVID-19 – possíveis sobrepreço e superfaturamento – Dano ao erário – Apuração.

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181
E-mail: 3pjtcicap@mprj.mp.br

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 16 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato, publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 23, § 2º Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo;
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
Mat. 1806

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

MPRJ Nº 2020.00329384

I – RELATÓRIO PRELIMINAR:

Cuida-se de notícia de fato que dá conta de possíveis irregularidades relacionadas ao contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa RM Comércio para fornecimento de máscaras N95 para uso de profissionais médicos no atendimento a pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19, cujos detalhes encontram-se expostos em reportagem do Blog do Berta (<https://blogdoberta.com/2020/06/26/milagre-crescimento-empresa-vendeu-mascaras-prefeitura-rj/>).

Em resumo, é noticiado que a empresa RM Comércio, de capital social e atividade principal incompatíveis com a especialidade e vulto da contratação firmada com a SMS, vendera, a partir do referido contrato, máscaras N95 ao Município em possível sobrepreço. A diferença de preço entre as máscaras oferecidas pela RM Comércio e as outras empresas já contratadas durante a pandemia é considerável, chegando a quase três vezes a cotação mais econômica, feita com a Empresa China Meheco.

Ocorre que além da venda em suposto sobrepreço, o que pode ter gerado considerável dano ao erário devido ao superfaturamento dos itens comprados, a matéria do Blog do Berta ainda cita problemas com o próprio recebimento dos itens, que não estavam de acordo com as especificações acordadas nos termos de referência. Segundo a notícia, notificações foram enviadas à empresa em duas oportunidades, nos dias 27 e 22 de maio. No dia 22, solicitava-se que a empresa explicasse a não correspondência dos materiais ao termo

de referência. No dia 27, solicitava esclarecimentos relacionados a problemas nas entregas dos materiais.

A empresa, cujo representante legal era Ronald de Lima Miranda, constava no cadastro de empresas inidôneas do Governo Federal no momento da contratação e havia contratado apenas uma outra vez com o Município do Rio de Janeiro: com a Riotur para a confecção de camisas de malha para o carnaval carioca de 2019, no valor de R\$17.500,00.

Seu capital social, até junho de 2020, era de apenas R\$ 94.000,00. Isso mudou depois da contratação com a Secretaria Municipal de Saúde, quando alterou seu nome para RR Select Farm Comércio e Distribuidora Hospitalar, mesmo momento em que Raphael de Paula Pereira tornou-se o novo sócio da Empresa, que agora contava com capital social de R\$ 5.000.000,00 divididos igualmente entre os dois sócios e indicava como atividade principal o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

Por fim, note-se que, no Relatório de Levantamento de Aquisições da SMS e da Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro – RIOSAÚDE, elaborado pela SGCE-TCE/RJ em junho de 2020 (Anexo I), consta que a SMS já havia empenhado, à época, R\$ 5.200.000,00 para o pagamento à Empresa RM Comércio, dos quais R\$ 3.510.000,00 já haviam sido liquidados e pagos⁹.

O voto do Conselheiro Felipe Puccioni no processo TCM/RJ nº 40/100639/2020 (anexo II) ainda indica que a Empresa é uma das que mais contrataram com o Município do Rio de Janeiro durante a pandemia de Covid-19, com um total de R\$ 10.500.000,00 em contratos de fornecimento de material hospitalar.

⁹ Documento anexo à presente Portaria de Instauração.

No mais, observa-se ainda pelo referido Processo TCM/RJ que há mais processos relativos a outras contratações semelhantes com empresas diversas, que também apresentam indícios de prática de sobrepreço e superfaturamento, além de direcionamento das contratações:

FORNECEDOR	Empenho	Liquidação	Pagamento
China Meheco Corporation (20190154)	45.978.200,00	40.381.977,26	40.381.977,26
Curadh Comercio e Serviços Importação E Exportação Eireli (34907123000122)	21.328.185,00	-	-
Dbv Comercio De Material Hospitalar Ltda (17771867000143)	18.417.541,96	7.429.312,00	3.557.519,00
Infracon Rio Comercial e Serviços Técnicos Eireli (20320590000147)	13.589.087,50	4.025.862,50	4.025.862,50
L R Lagos Artigos Médicos e Hospitalares Eireli Me (19679938000108)	4.050.763,48	666.985,40	-
Mlb Comercio e Serviços De Materiais Hospitalares Eireli (28754511000118)	3.319.770,00	2.265.198,00	98.176,00
Preciosa Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda (8084215000140)	5.920.000,00	3.726.000,00	3.726.000,00
Rm Comercio e Representação Ronald Eireli (27673155000145)	5.200.000,00	3.510.000,00	3.510.000,00
Terra Trading Comercio Exterior Ltda (26555520000154)	12.600.009,00	12.600.009,00	12.600.009,00
Total	R\$ 130.403.556,94	R\$ 74.605.344,16	R\$ 67.899.543,76

Aponta ainda o TCM, no mesmo relatório, indícios de conluio entre as empresas participantes, uma estratégia já observada nos processos de contratação emergencial durante a Pandemia, indicando que a empresa DBV, tal como a RM Comércio, é uma das que recebeu maior volume de recursos durante o período de contratações emergenciais.

Assim, observa-se que *há similitude entre os fatos que geraram a representação inicial e outros processos de aquisição identificados pelo TCM/RJ, envolvendo os mesmos agentes públicos, mesmo contexto fático, semelhança e/ou identidade de itens comprados, **divididos entre dois gêneros: MEDICAMENTOS e MATERIAIS MÉDICOS (abrangendo máscaras respiradoras, aventais, luvas, tubos e afins).***

Cabe assim delimitar o objeto deste inquérito civil **de forma a abranger – não só o processo de compra objeto da notícia representada – mas também os demais processos de compra dirigidos à aquisição de MATERIAIS MÉDICOS** identificados no referido relatório do TCM/RJ, com achados de irregularidades relativas à escolha das empresas, inadequação/inexistência de prévia pesquisa de preços, prática de sobrepreço e superfaturamento com dano ao erário público estadual.

Em pesquisa realizada na Distribuição das PJTC CIDADANIA, verificou-se que consta a distribuição do expediente MPRJ nº 202000532011, efetuada para a 7ª PJTCID de feito abrangido pelo referido Relatório do TCM/RJ, relativo a processo dirigido à aquisição de EPIs (MATERIAIS MÉDICOS), realizada em data posterior à distribuição do presente¹⁰.

Assim, é recomendável sua reunião nos mesmos autos da investigação que ora se instaura, devendo ser expedido ofício à 7ª PJTCID, para que analise a remessa do expediente lá instaurado a esta PJTCID, com cópia da presente portaria em razão de potencial conexão.

¹⁰ O relato a seguir é oriundo de e-mail do cidadão encaminhado ao CAO Saúde e redirecionado à Ouvidoria do MPRJ, em 05/08/2020. Saúde carioca multiplicou compra de equipamentos chineses caros e inúteis Por: Berenice Seara em 04/08/20 11:27 O projeto básico para a compra de equipamentos de proteção individual (EPIs) pela Prefeitura do Rio foi elaborado (e assinado) pela coordenadora de Tecnologia em Saúde, Tatiana Nascimento, com base nas necessidades informadas pelos subsecretários de Atenção Primária, Leonardo El Warrak; e de Atenção Hospitalar, Mário Lima; e pelo assessor especial da Saúde Alexandre Campos. Previa a aquisição de 118 mil máscaras N95. O processo de compra, porém, ganhou novo termo de referência ζ que não é assinado por técnico algum ζ elevando a quantidade para 644 mil unidades. Até aí... Acontece que só na China Meheco Corporation foram compradas nada menos que três milhões de máscaras N95. Cada uma delas custou exuberantes R\$ 10,89 ζ embora a própria prefeitura, de acordo com um relatório preliminar da Controladoria do Município, tenha comprado N95, já durante a pandemia, por R\$ 2,36. No processo não há qualquer justificativa para o aumento gigantesco na quantidade de máscaras compradas. Sem registro A própria China Meheco Corporation avisou à Secretaria municipal de Saúde que as máscaras N95 e os óculos de proteção que vende não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). De acordo com o inciso 8º do artigo 3º da Lei federal 13.979/2020, na falta de registro na Anvisa, é obrigatória uma "autorização excepcional e temporária para a importação". Mas o documento não consta do processo de compra. Os produtos vieram mesmo assim. As máscaras N95 que chegaram não são próprias para o uso dos profissionais de saúde no atendimento à Covid-19 (...).

Em resposta ao TCM/RJ, a SMS expôs, entre outros aspectos, no que tange às aquisições de materiais médicos (insumos e EPIs), as seguintes informações abaixo sobre as empresas contratadas e os valores praticados, restando assim, identificadas as empresas abaixo como possíveis beneficiárias de eventual sobrepreço e superfaturamento nas compras em apuração¹¹.

CURADH

TCM -				Comprasnet	Relatório TCM	Comprasnet	CGM	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)		
09/200446/2020	CURADH	231%	R\$ 13.555.020,00	AVENTAL OU CAPOTE CIRURGICO	11,30	36,10	-69%	R\$ 24,80	R\$ 42.606.400,00
09/1837/2020	CURADH	231%	R\$ 20.746.833,90	AVENTAL OU CAPOTE CIRURGICO	11,30	36,10	-69%	R\$ 24,80	R\$ 65.211.848,00

¹¹ documento anexo à presente Portaria de Instauração.

DBV

PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	TCM -		VALOR DO POTENCIAL SOBREPREÇO	NOME DO MATERIAL (PDM)	Comprasnet		Relatório TCM	Comprasnet	CGM	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
		COMPARATIVO BASE=SPMM				(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)				
09/1492/2020	DBV	119%	R\$	458.147,00	Luva para procedimento	35,00	33,90	3%	-R\$ 1,10	-		
09/200446/2020	DBV	128%	R\$	11.777,60	Tubo	7,70	18,80	-59%	R\$ 11,10	R\$ 30.192,00		
09/200446/2020	DBV	128%	R\$	9.872,40	Tubo	7,70	58,27	-87%	R\$ 50,57	R\$ 115.299,60		
09/200446/2020	DBV	128%	R\$	4.936,20	N/D	7,70	-	#DIV/0!	-R\$ 7,70	-R\$ 8.778,00		
09/200446/2020	DBV	140%	R\$	332.640,00	EQUIPO	1,85	2,90	-36%	R\$ 1,05	R\$ 323.400,00		
09/200446/2020	DBV	150%	R\$	80.400,00	Luva para procedimento	40,00	33,90	18%	-R\$ 6,10	-		
09/200446/2020	DBV	150%	R\$	80.400,00	Luva para procedimento	40,00	32,40	23%	-R\$ 7,60	-		

09/200446/2020	DBV	178%	R\$	16.896,00	Luva para procedimento	40,00	36,65	9%	-R\$ 3,35	-
09/200446/2020	DBV	178%	R\$	51.456,00	Luva para procedimento	40,00	74,91	-47%	R\$ 34,91	R\$ 70.169,10
09/200446/2020	DBV	178%	R\$	16.896,00	Luva para procedimento	40,00	32,40	23%	-R\$ 7,60	-
09/200446/2020	DBV	202%	R\$	1.314.407,00	Luva para procedimento	40,00	27,40	46%	-R\$ 12,60	-
09/1492/2020	DBV	2396%	R\$	1.829.937,50	MASCARA MULTIUSO	59,90	43,72	37%	-R\$ 16,18	-R\$ 514.928,50
09/1837/2020	DBV	135%	R\$	278.300,00	Luva para procedimento	40,00	34,70	15%	-R\$ 5,30	-
09/1837/2020	DBV	150%	R\$	2.623.920,00	Luva para procedimento	40,00	36,65	9%	-R\$ 3,35	-
09/1837/2020	DBV	202%	R\$	11.682.856,32	Luva para procedimento	40,00	27,40	46%	-R\$ 12,60	-
09/1837/2020	DBV	150%	R\$	2.610.288,00	Luva para procedimento	40,00	32,40	23%	-R\$ 7,60	-
09/1837/2020	DBV	178%	R\$	1.857.792,00	Luva para procedimento	40,00	36,65	9%	-R\$ 3,35	-
09/1837/2020	DBV	178%	R\$	1.518.080,00	Luva para procedimento	40,00	74,91	-47%	R\$ 34,91	R\$ 2.070.163,00
09/1837/2020	DBV	140%	R\$	1.064.577,60	EQUIPO	1,85	2,90	-36%	R\$ 1,05	R\$ 1.035.006,00
09/1837/2020	DBV	128%	R\$	73.566,70	Tubo	7,70	-	-59%	R\$	R\$

							18,80		11,10	188.589,00
09/1837/2020	DBV	128%	R\$	66.552,10	Tube	7,70	58,27	-87%	R\$ 50,57	R\$ 777.260,90
09/1837/2020	DBV	128%	R\$	48.842,40	N/D	7,70	-	#DIV/0!	-R\$ 7,70	-R\$ 86.856,00

CHINA MEHECO

TCM -				Comprasnet	Relatório TCM	Comprasnet	CGM		
PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/1837/2020	CHINA MEHECO	833%	R\$ 1.000.000,00	TOUCA HOSPITALAR	0,56	13,60	-96%	R\$ 13,04	R\$ 26.080.000,00
09/1837/2020	CHINA MEHECO	2390%	R\$ 4.780.000,00	MÁSCARA DESCARTAVEL USO GERAL	2,49	15,20	-84%	R\$ 12,71	R\$ 25.420.000,00

09/1837/2020	CHINA MEHECO	258%	R\$ 18.600.000,00	MASCARA MULTIUSO	8,60	43,72	-80%	R\$ 35,12	R\$ 105.360.000,00
09/1837/2020	CHINA MEHECO	558%	R\$ 914.400,00	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	35,94	10,10	256%	-R\$ 25,84	-

2RIOS/MLB

TCM -				Comprasnet	Relatório TCM	Comprasnet	CGM		
PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/2097/2020	2 RIOS / MLB	2400%	R\$ 24.000.000,00	MÁSCARA DESCARTAVEL USO GERAL	2,50	15,20	-84%	R\$ 12,70	R\$ 127.000.000,00

TERRAL TRENDING

TCM -				Comprasnet	Relatório TCM	Comprasnet	CGM	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)		
09/1837/2020	TERRAL	692%	R\$ 11.008.674,53	AVENTAL OU CAPOTE CIRURGICO	27,00	36,10	-25%	R\$ 9,10	R\$ 4.246.669,70

RM COMÉRCIO

TCM -				Comprasnet	Relatório TCM	Comprasnet	CGM	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE	ECONOMICIDADE POTENCIAL
PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)		



PREFEITURA DA CIDADE DO
RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/1837/2020	RM COMERCIO	875%	R\$ 10.500.000,00	MASCARA MULTIUSO	23,40	43,72	-46%	R\$ 20,32	R\$ 10.160.000,00

INFRACON

PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/200446/2020	INFRACON	421%	R\$ 2.368.450,00	MASCARA MULTIUSO	12,50	43,72	-71%	R\$ 31,22	R\$ 7.321.090,00
09/1837/2020	INFRACON	421%	R\$ 6.505.793,80	MASCARA MULTIUSO	12,50	43,72	-71%	R\$ 31,22	R\$ 20.109.988,36

IMPERAÇÃO

A empresa Imperação apresentou cotação apenas para os itens de "Luva Cirúrgica", no âmbito do processo nº 09/001837/2020 que não foram adquiridos pela SMS.

LR LAGOS

PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO	NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/200440/2020	LR LAGOS	4700%	R\$ 3.958.810,00	MÁSCARA DESCARTAVEL USO GERAL	4,80	15,20	-68%	R\$ 10,40	R\$ 8.759.920,00

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181
E-mail: 3pjtcicap@mprj.mp.br

PRECIOSA

PROCESSO ADM.	EMPRESA VENCEDORA DA PESQUISA	COMPARATIVO BASE=SPMM	VALOR DO POTENCIAL SOBREPREGO		NOME DO MATERIAL (PDM)	(C) PREÇO SMS	(D) MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN	VAR% (C)/(D)	DIFERENÇA COMPRADO RIOSAÚDE e SMS (AH) x MAIOR PREÇO MÉDIO DE MAR A JUN (AJ)	ECONOMICIDADE POTENCIAL
09/1837/2020	PRECIOSA	692%	R\$	2.359.000,00	AVENTAL OU CAPOTE CIRURGICO	27,00	36,10	-25%	R\$ 9,10	R\$ 910.000,00

GEOLAB

A empresa Geolab cotou apenas no âmbito do processo 09/001796/2020 cujo objeto não foi adquirido pela SMS.

No que tange aos achados de irregularidades do TCM/RJ identificados no mencionado Relatório relativos ao conjunto de **processos dirigidos à aquisição de MEDICAMENTOS pela SMS e pela RIOSAÚDE**, cabe sejam também objeto de análise pelo MPRJ, o que deve ser viabilizado mediante **livre distribuição de seu conjunto, considerando as semelhanças que guardam entre si**, estando sinalizados no quadro abaixo¹².

Processo Administrativo	Valor Total	Quantidade de itens	Tipo
09/200375/2020	R\$ 4.261.122,44	37	Medicamentos
09/001833/2020	R\$ 2.240.800,42	7	Medicamentos

09/001509/2020	R\$ 7.940.876,60	11	Medicamentos
09/001796/2020	R\$ 20.404.667,28	29	Medicamentos

II – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS:

¹² extraído do Relatório do TCM/RJ, já feitas as exclusões dos contratos destinados a compra de material médico.

A presente Notícia de Fato diz respeito versa sobre a existência de eventual irregularidade existentes em processos administrativos de contratações emergenciais, em curso ou concluídos, perante a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para aquisição insumos médico-hospitalares e medicamentos em razão do atual estado de emergência da saúde pública em decorrência da pandemia do SARS-COVID-19.

A irregularidade aqui analisada trata de possível existência de sobrepreço e de posterior superfaturamento nas aquisições, em burla a diversos princípios que regem as contratações públicas.

É necessário que se analise o caso concreto não apenas à luz do disposto no art. 4º da Lei nº 13.979/20, mas também à luz dos princípios constitucionalmente sacramentados que regem o direito administrativo. Nesse momento de crise pandêmica mais do que nunca é importante que o Estado consiga gerir seus gastos eficientemente, maximizando as aquisições de medicamentos e de material médico-hospitalar, dada a necessidade urgente de se fortalecer o sistema de saúde estadual para evitar seu colapso.

Isso deve ser feito, no entanto, com o cuidado que a situação demanda. A compra de máscaras de proteção N95 por aparentemente quase três vezes o preço de mercado no momento da pandemia (já consideradas cotações da própria SMS durante a presente crise pandêmica) é um exemplo que aponta para possível falta de razoabilidade e austeridade nos gastos públicos relacionados ao gerenciamento da crise.

Justifica-se, assim, ainda maior atenção ao princípio da eficiência, segundo o qual é dever da Administração Pública a maximização da assistência ao público em relação ao dinheiro gasto em obras e aquisições de material, por exemplo.

Não se pode esquecer que a crise sanitária que hoje vivemos transcorre em cenário de grave crise fiscal do Município, o que por si só já desafiava a boa governança

financeira, e inspira a necessidade de reger as contratações voltadas ao combate à pandemia do COVID-19 com ênfase em critérios objetivos, afastando cenários de onerosidade excessiva e evitável para o erário.

Os permissivos criados pela Lei 13.979/2020 não autorizam despesas desnecessárias, nem tampouco políticas fiscais despidas de metas bem estabelecidas e monitoradas. O estado de calamidade não autoriza o descaso com as finanças públicas. Pelo contrário, sugere o trato da “coisa pública” – excepcionalmente livre de algumas amarras burocráticas – mas ainda mais fundado no bem estar coletivo e social.

Assim, a Lei 13.979/2020 não autoriza o gestor público a levar o Estado a se enredar ainda mais em política financeira ou gastos que ignorem o momento de severas frustrações de receitas. Portanto, no mesmo passo em que atua para o devido e necessário enfrentamento da crise pandêmica, deve o administrador público também proteger o erário público do agravamento do quadro de desequilíbrio fiscal, o que inclusive pode decorrer de contratos excessivamente gravosos para o Estado.

A boa governança financeira não suporta medidas que ignorem a necessidade de o Município reconhecer os desafios que já existem para o equilíbrio de suas próprias contas, ao mesmo tempo em que atua para preservar direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos, notadamente a vida e a saúde.

Cabe ao administrador zelar pelas finanças públicas, adotando solução que melhor atenda o interesse coletivo, sem jamais desconsiderar o menor gasto de dinheiro público. Portanto, as contratações emergenciais decorrentes da Lei 13.979/2020 precisam refletir a busca do melhor resultado para a equação composta da necessidade de enfrentamento da crise pandêmica e a menor onerosidade para o tesouro, mantendo em quadro o equilíbrio fiscal do Município.

Importante lembrar ainda que o Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 8.769, de 23 de março de 2020, vedando a prática de preços abusivos relacionados à pandemia, proibindo a majoração do preço de produtos ou serviços sem justa causa durante o período em que vigorar o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Diante de tais fatos, considerando a normativa e os princípios que versam sobre a temática e considerando a verossimilhança das alegações trazidas a este órgão de execução, resta nítida a existência de indícios suficientes para a instauração de inquérito civil público.

Portanto, com base nos elementos acostados na representação que deu origem ao presente procedimento, **instauramos o presente Inquérito Civil**, na forma do art. 11 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

III - O INQUÉRITO CIVIL COMO MECANISMO EXTRAJUDICIAL E VIA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – O CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Para além de eventuais atos de improbidade administrativa já cometidos, é preciso que o Poder Público reavalie a continuidade do contrato em questão. A Administração Pública, na gestão dos interesses públicos, “*encontra-se ligada ao cumprimento de um regime jurídico qualificado pela indisponibilidade e supremacia do interesse público (...) devendo sempre se pautar pelo cumprimento do ordenamento jurídico*”¹³, de onde decorre o **dever de accountability, da boa governança e finalmente da autotutela.**

¹³ <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1361>

Assim, é pertinente buscar obter junto à Administração Pública, a conduta que passará a ser adotada **tendo em conta o poder-dever de a Administração rever suas decisões, no exercício da autotutela administrativa.** “*Ou seja, quando os atos administrativos são ilegais devem ser anulados e quando inconvenientes e inoportunos podem ser revogados, conforme consagrado pelas Sumulas ns. 346 e 473, ambas do STF, e pelo art. 53 da Lei n. 9.784/1999*”¹⁴.

Assim, cabe ser o Município chamado a se posicionar. É igualmente certo ainda que as eventuais ações ou omissões daí decorrentes também são passíveis de controle jurisdicional, o que poderá eventual e oportunamente vir a desafiar outros desdobramentos do caso.

O enfrentamento da crise pandêmica e o equilíbrio fiscal reúnem aspectos que devem pautar as escolhas do administrador público de forma integrada, motivo que leva o Ministério Público a buscar na esfera extrajudicial obter do Município solução que reflita o melhor resultado da ponderação entre a necessidade de aquisição dos insumos necessários para o enfrentamento da crise sanitária, a restauração da legalidade e a menor onerosidade para o Erário, mantendo em quadro o reequilíbrio fiscal.

Em menos palavras, é preciso que o Município reavalie o prosseguimento de execução de contratos aparentemente já excessivamente onerosos e eivados de ilicitudes,

¹⁴ Súmula/STF n. 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula/STF n. 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Art. 53 da Lei n. 9.784/1993: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Embora com uma ou outra diferença em suas redações, esses dispositivos consagram o poder-dever de autotutela da Administração. Citação extraída de a proceduralização da autotutela administrativa como meio ... - AGU <https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/17265872>

sem deixar de atender às necessidades do enfrentamento da crise pandêmica nem onerar de forma excessiva e/ou evitável ainda mais os já combalidos cofres públicos, hoje extremamente premidos.

IV – CONCLUSÕES E DILIGÊNCIAS:

Considerando que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, por força dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 5º da Lei nº 7.347/85 e 25, IV, da Lei nº 8.625/93, e que a atuação Ministerial deve ainda se dirigir para a efetivação dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo o inquérito civil e o procedimento preparatório os instrumentos vocacionados à apuração de possíveis violações a interesses metaindividuais:

Instauro o presente Inquérito Civil, cujo objeto será a **averiguação da prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo a contratação emergencial, em suposto sobrepreço e com posterior superfaturamento, das empresas RM Comércio, hoje RR SELECT FARM; DBV; CHINA MEHECO; PRECIOSA; BALSAMO; CURADH; 2RIOS/MLB²; TERRA TRADING; INFRACON; LR LAGOS, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela RIO SAÚDE para aquisição de materiais médicos (insumos e EPIs) para uso no atendimento a pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por COVID-19.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria para a adoção das medidas de praxe e para que:

- 1) Junte aos autos a documentação anexa;

- 2) **Expeça ofício à 7ª PJTCID**, para que analise a remessa do expediente MPRJ nº 202000532011, lá instaurado, a esta PJTCID, com cópia da presente portaria em razão de possível conexão;

- 3) **Remeta** o Relatório de Levantamento de Aquisições no Período da Pandemia do COVID-19, elaborado pela SGE-TCM/RJ, com cópia da presente Portaria e do Relatório Preliminar, **ao setor de Distribuição das PJTC de Defesa da Cidadania, para que providencie a livre distribuição do conjunto de processos voltados à aquisição de MEDICAMENTOS identificados no mencionado relatório** contendo achados de irregularidade;

- 4) **Expeça ofício**, devidamente instruído com cópia da presente portaria, do relatório preliminar e do Relatório de Levantamento de Aquisições no Período da Pandemia do COVID-19, elaborado pela SGE-TCM/RJ à **Secretária Municipal de Saúde e à Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro - RIOSAÚDE, requisitando, no prazo de 10 DIAS**, contadas do recebimento da comunicação ministerial:
 - (a) envie a esta Promotoria a íntegra de todos os processos administrativos relativos às compras de materiais médicos (insumos e EPIs) tratados no Relatório de Levantamento de Aquisições no Período da Pandemia do COVID-19, elaborado pela SGE-TCM/RJ;
 - (b) Seja informado, em relação aos processos administrativos mencionados na presente Portaria de Instauração, se e, em quais casos, houve antecipação de pagamento;
 - (c) seja enviada a planilha de execução orçamentária de cada um dos processos administrativos;

- (d) Seja informado em relação aos processos administrativos mencionados na presente portaria, se há casos em que foi realizado o pagamento por parte do Poder Público sem que ainda tenha havido o adimplemento da obrigação pelas empresas contratadas;
 - (e) Caso não haja a comprovação da entrega do material comprado, em especial quanto aos valores pagos antecipadamente, esclareça expressamente o prazo avençado para tanto e as medidas adotadas face ao inadimplemento;
 - (f) Esclareça se, no exercício da autotutela administrativa, pretende reconsiderar a presente pactuação ou, em caso de ser mantido o referido contrato, se pretende autorizar novas antecipações de pagamento.
- 5) Com base nos documentos juntados aos autos e após receber os documentos advindos da SMS e da RIOSAÚDE, solicitar ao **GATE análise de economicidade das contratações em tela;**

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
Mat. 1806